



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição			
05/02/2014	Medida Provisória nº 632/2013			
<p style="text-align: center;">Autor</p> <p>Deputado JUNJI ABE</p> <p> <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva global </p>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 632, de 2013, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. A Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença, com remuneração, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

- I - para entidades com até 5.000 associados, dois servidores;
- II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, cinco servidores;
- III - para entidades com mais de 30.000 associados, oito servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§ 2º A licença terá duração igual ao do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposição destina-se a imprimir um tratamento isonômico entre os servidores públicos e os trabalhadores da iniciativa privada, bem como os empregados de

empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

Atualmente o ônus, da liberação de servidores públicos civis federais para o exercício de mandato sindical, recai sob a entidade sindical. Enquanto que no âmbito do setor privado e, também das empresas estatais, essa é uma responsabilidade que poderá ficar a cargo da empresa a que se vincula o dirigente sindical, mediante formalização em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

O tema de liberação de dirigente sindical tem sido bastante debatido nos processos de negociações coletivas, em Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, das quais os empregadores representam órgãos do governo, com o intuito de assegurar a liberação de empregados com ônus para instituição de origem, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens assegurados.

Sabe-se da relevância do estabelecimento de relações harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor. Nesse mesmo sentido a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão - que acompanhou o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) – enfatiza a necessidade dessas relações de trabalho na Administração Pública.

Com a nova redação, corrige-se tal discrepância entre os setores público e privado, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. O que torna o texto consoante com o art. 6º da, já referida, Convenção nº 151, da OIT, na qual se elucida que devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

Outra questão a ser corrigida refere-se à proibição de renovação da licença para o exercício de mandato classista, em caso de reeleição, o que pode até ser entendido como uma forma de interferência na organização sindical, ao arreio do que dispõe o art. 8º, I, da Constituição Federal, segundo o qual: *"a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical"*.

Destarte, com a alteração do texto da Medida Provisória, garantir-se-á o direito do servidor público federal de, ao se licenciar para exercer mandato sindical, manter sua remuneração. Além de propiciar as mesmas condições entre trabalhadores, sendo do setor público ou privado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado JUNJI ABE	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
05/02/2014	